



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 04/04/2025 11:41:28.530 - CPD
SBT-A 2 CPD => PL 9448/2017
SBT-A n.2

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N°
9.448, DE 2017**

(Apensado: PL nº 4.059/2023)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adequação dos fraldários acessíveis em edifícios públicos ou privados de uso coletivo às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adequação dos fraldários acessíveis em edifícios públicos ou privados de uso coletivo às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Art. 2º O artigo 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados de uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados de uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255282045500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 5 5 2 8 2 0 4 5 5 0 0 *

veículos que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

.....

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro e de um fraldário acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§2º O fraldário de que trata o inciso IV do §1º deste artigo deve ser passível de utilização por pessoas de ambos os sexos. "(NR)

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255282045500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 2 5 5 2 8 2 0 4 5 5 0 0 *